



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
SERVIÇO DE LICITAÇÃO
Esplanada dos Ministérios, Bloco - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: - www.transportes.gov.br

RELATÓRIO Nº 44/2018/SELIC/DILC/COLIC/CGRL/SAAD/SE-MTPA

PROCESSO Nº 00045.000392/2015-85

INTERESSADO: SECRETARIA NACIONAL DE PORTOS - MTPA/SNP

ASSUNTO: Julgamento de Recurso Administrativo e Contrarrazões.

REFERÊNCIA: RDC Eletrônico MTPA nº 04/2017.

OBJETO: Contratação de empresa para atuar na prestação de serviços técnicos de apoio à fiscalização no acompanhamento da Execução das Obras de Dragagem de Aprofundamento por Resultado, no Porto de Paranaguá/PR.

RECORRENTE : Consórcio formado pelas empresas HIDROTOPO Consultoria de Projetos Ltda. e CARUSO JR. Estudos Ambientais & Engenharia Ltda., doravante denominado **Consórcio HIDROTOPO-CARUSO**.

RECORRIDO: Consórcio formado pelas empresas ACQUAPLAN Tecnologia e Consultoria Ambiental Ltda., DZETA Engenharia Ltda. e STE - Serviços Técnicos de Engenharia S.A., doravante denominado **Consórcio ACQUAPLAN-DZETA-STE**.

1. DAS PRELIMINARES:

1.1. Trata-se do RDC Eletrônico MTPA nº 04/2017 visando à contratação de empresa para atuar na prestação de serviços técnicos de apoio à fiscalização no acompanhamento da Execução das Obras de Dragagem de Aprofundamento por Resultado, no Porto de Paranaguá/PR.

1.2. Com base em Parecer Técnico da Secretaria Nacional e Portos – SPN, área demandante da licitação, a Comissão Especial de Licitação - CEL emitiu o Relatório nº 35/2018/SELIC/DILC/COLIC/CGRL/SAAD/SE-MTPA (0887850), concluindo pela inabilitação do **Consórcio HIDROTOPO-CARUSO** como inabilitado, em razão do **não atendimento** à exigência constante do subitem 15.4.5.7.1 do Edital que norteou a licitação, que diz respeito à “**comprovação da Experiência Específica do Profissional**”.

1.3. Após conclusão da análise da proposta de desconto e dos documentos de habilitação acostados aos autos pelo **Consórcio ACQUAPLAN-DZETA-STE**, o Licitante foi declarado como vencedor do certame licitatório, nos termos do Relatório nº 37/2018/SELIC/DILC/COLIC/CGRL/SAAD/SE-MTPA (0921547).

1.4. O resultado da licitação foi divulgado na sessão pública do RDC Eletrônico nº 04/2017, por meio do Sistema **COMPRASNET** – site www.comprasgovernamentais.gov.br, consignado em ata de realização do certame, emitida em 10/05/2018, ocasião em que também foram informados os prazos para a manifestação da intenção de recursos, inclusão dos eventuais recursos e registro de contrarrazões (0924274).

2. DA TEMPESTIVIDADE:

2.1. A Sessão VI (Dos Recursos) do Decreto nº 7.581/2011 regulamenta em seu art. 53 que os licitantes interessados em recorrer das decisões da CEL em licitações sob a modalidade RDC “deverão manifestar imediatamente, após o término de cada sessão, a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão”. Consoante parágrafo único do referido artigo, a intenção deverá “ser efetivada em campo próprio do sistema”.

2.2. De acordo ainda com o art. 54 e seu §1º, “as razões dos recursos deverão ser apresentadas no prazo de cinco dias úteis contado da lavratura da ata”, sendo que “o prazo para apresentação de contrarrazões será de cinco dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o caput”.

2.3. A empresa HIDROTOPO (líder do **Consórcio HIDROTOPO-CARUSO**) manifestou sua intenção de interposição de recurso imediatamente após a sessão de sua inabilitação no certame.

2.4. A lavratura da Ata de realização da licitação ocorreu em 10/05/2018, portanto ficando estabelecidas as datas de 17/05/2018 para apresentação das razões recursais e 24/05/2018 para as contrarrazões.

2.5. Assim, os Consórcios **HIDROTOPO-CARUSO** e **ACQUAPLAN-DZETA-STE** incluíram suas peças recursais (razões e contrarrazões) no Sistema COMPRASNET nas datas aprazadas, em 17/05 e 24/05/2018, respectivamente.

2.6. Diante do acima exposto, conclui-se que ambas a razões e contrarrazões recursais foram apresentadas tempestivamente, devendo, portanto, serem conhecidas.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS:

3.1. As alegações do recorrente **Consórcio HIDROTOPO-CARUSO** são as seguintes:

“(…)

I – DO RESUMO DOS FATOS Após declaração do Consórcio Recorrente como vencedor do certame, as empresas SPECTRAH e ACQUAPLAN recorreram, apresentando uma série de razões sem fundamentos, que restaram quase todas totalmente rejeitadas pela Comissão de Licitação. Todavia, ao analisar argumento da empresa SPECTRAH, contra as CATs do Profissional Reginaldo (Eng. Pleno), essa Comissão, com fulcro no RELATÓRIO Nº 35/2018/SELIC/DILC/COLIC/CGRL/SAAD/SE-MTPA, considerou que o Consórcio Recorrido não atendeu ao item 15.4.5.7.1 do Edital, pois no Atestado e correspondente CAT apresentados falta menção expressa a serviços de supervisão e/ou fiscalização de obras de dragagem. Tal decisão, todavia, não merece prosperar. Senão vejamos. II – DAS RAZÕES II.1 Da Indevida Inabilitação da Recorrente Analisando as razões da empresa SPECTRAH a área técnica afirmou ter havido desrespeito, pelo consórcio recorrente, do item 15.4.5.7.1 do Edital, que elenca as seguintes exigências: 15.4.5.7.1 Comprovação da licitante possuir em seu quadro, ou na data prevista da entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestados de capacidade técnica em nome do Profissional, acompanhadas das Certidões de Acervo Técnico (CAT), emitidas pelo respectivo conselho de classe, comprovando ter executado a qualquer tempo, serviços com complexidade e características semelhantes ao objeto desta licitação, compreendendo os serviços, detalhados no quadro a seguir: a) Fiscalização e/ou Gerenciamento e/ou Supervisão Ambiental de Obra contemplando Dragagem em região portuária; b) Fiscalização e/ou Gerenciamento e/ou Supervisão de Obra contemplando Dragagem em região portuária; c) Execução de levantamento batimétrico categoria "A", conforme NORMAN 25; Com base no item acima, e, argumentando que o Atestado e CAT do profissional Reginaldo Gonçalves de Abreu não engloba serviço de supervisão ou fiscalização, declarou que o consórcio recorrido não demonstrou capacidade técnica para habilitar-se no certame. O extrato abaixo resumem bem o relatório técnico: 2.57 Assim, nesse aspecto a alegação da empresa SPECTRAH é válida. Desse modo, no tocante à comprovação da experiência profissional a equipe técnica analisou novamente as informações contidas da documentação mencionada, e verificou-se que o serviço executado, de acordo com as especificações contidas na CAT, trata-se de sondagem e levantamento de dados técnicos, ou seja, da aquisição de levantamento batimétrico propriamente dito, não sendo identificado ou esclarecido, em qualquer parte dos documentos, que o profissional tenha exercido a função de fiscalização/supervisão ou supervisão da obra de dragagem mencionada, ou seja, tenha sido o responsável técnico por acompanhar, analisar ou verificar se a execução da obra de dragagem obedeceu ao projeto e às especificações e prazos estabelecidos. [...] 2.59 Isso posto, considerando os termos do Edital, os esclarecimentos feitos no âmbito do processo licitatório, bem

como as informações constantes no Atestado de Capacidade Técnica e na Certidão de Acervo Técnico apresentado em nome do profissional REGINALDO GONÇALVES ABREU e da diligência, verifica-se a comprovação da experiência profissional, s.m.j, na execução de Levantamento batimétrico. As informações contidas nos documentos apresentados, não comprovam que o profissional indicado pelo Consórcio HIDROTOPO-CARUSO JR. para exercer a função de Engenheiro Civil Pleno, executou serviços de fiscalização ou gerenciamento ou supervisão do empreendimento de dragagem, conforme indicado no item 15.4.5.7.1 do Edital. O que, por consequência, levou essa d. Comissão a revisar o julgamento anterior e inabilitar esse Consórcio. Tal decisão, todavia, se mostra equivocada. Sobretudo porque, parece que por confusão ou falta de atenção, os responsáveis pelo Relatório Técnico julgaram tendo em vista apenas parte das regras editalícias, ao contrário do todo que, melhor analisando, leva à inarredável conclusão de que o consórcio recorrido atendeu integralmente o requisito de capacidade técnica do Engenheiro Pleno, in casu, o profissional Reginaldo Gonçalves de Abreu. Em especial o item 15.4.5.7.2: 15.4.5.7.2 Para profissionais cuja atividade é regulada pelo CREA, serão solicitados atestados de capacidade técnica em nome do Profissional ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, acompanhadas das Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo CREA, comprovando possuir em seu quadro ou por meio de contrato de prestação de serviços regidos pela legislação comum, na data prevista da entrega da proposta, profissional de nível superior, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrado no CREA, comprovando ter executado em qualquer tempo de experiência profissional, em qualquer estado da Federação, serviços de fiscalização, ou assessoria técnica à fiscalização ou obras com complexidade e características semelhantes ao objeto desta licitação, conforme especificações constantes do Termo de Referência. Neste particular verifica-se que o serviço a ser executado, para o qual os licitantes deveriam comprovar qualificação é "Apoio Técnico Especializado ao Acompanhamento da Execução de Obras de Dragagem c/ draga Hopper (TSHD) ou similares". Isso consta do Edital, e foi confirmado pela Comissão em fase de questionamentos, o que foi inclusive notado pelo Relatório Técnico. Dessa feita, para os profissionais cuja atividade é regulada pelo CREA, dever-se-ia apresentar atestado e CAT correspondente, comprovando a fiscalização OU apoio/assessoria à fiscalização de serviços de "Apoio Técnico Especializado ao Acompanhamento da Execução de Obras de Dragagem c/ draga Hopper (TSHD)", ou similares. Note-se, ademais, que os itens 15.4.5.7.1 e 15.4.5.7.2 não fazem distinção entre as categorias profissionais, de sorte que valem para todas, seja Engenheiro Civil Pleno seja para técnico pleno. O consórcio então apresentou, para o Profissional Reginaldo Gonçalves Abreu, na categoria de Engenheiro Civil Pleno, o Atestado de Capacidade Técnica emitido Brasil Port, acompanhado da CAT 76352/2017 que, em suas informações complementares, atesta a participação do profissional em questão na EXECUÇÃO DE LEVANTAMENTO BATIMÉTRICO PARA APOIO À FISCALIZAÇÃO DE DRAGAGEM NOS BERÇOS DE ATRACAÇÃO E SLIPS DO ESTALEIRO BRASILPORT. Convém então descrever tecnicamente de que se tratam os serviços de dragagem, e a razão pela qual o Atestado e CAT apresentados comprovam que o responsável técnico do Consórcio Recorrido prestou serviços de assessoria à fiscalização de tais serviços. Dragagem, segundo a Marinha do Brasil, é o ato de retirar material do leito dos corpos d'água, para alguma finalidade específica. Isto posto, serviço de fiscalização de Dragagem se entende pelo ato de acompanhar verificar a retirada desse material dos corpos d'água, e inspecionar com a finalidade de verificar se atende às especificações técnicas mínimas. Pensando em termos de engenharia, uma das formas mais amplamente difundidas de verificação de profundidades de um corpo d'água é o chamado Levantamento Batimétrico, técnica possui como característica a realização de medições de profundidades expressas cartograficamente por curvas batimétricas formadas por pontos atribuídos aos feixes ensonificados. Então, logicamente, a realização de levantamento batimétrico regular representa uma premissa básica das atividades de gerenciamento e fiscalização de dragagem, sendo o primeiro apoio para essa, como forma de controle das profundidades existentes e quantificação do material dragado. Ou seja; veja-se que embora o mesmo não tenha exercido a fiscalização ou supervisão em si, executou serviços de assessoria técnica à fiscalização, conforme a CAT expressamente atesta. Desta feita, atendeu inteiramente ao Edital, que, repita-se, deve ser analisado como um todo, como um conjunto de normas que se complementam, nunca tendo em vista apenas uma de suas partes. Neste prisma convém trazer à baila antigo e famoso brocardo romano, muito atual e aplicável à nossa realidade jurídica, que diz incivile est, nisi tota lege perspecta, una aliqua particula ejus proposita, judicare, vel respondere, cuja tradução garante que é contra o Direito julgar ou emitir parecer, tendo diante dos olhos, ao invés da lei em conjunto, só uma parte da mesma. E, sendo o Edital a Lei interna da Licitação, o julgamento deve levar em consideração a interpretação da norma como um todo. Dessa feita, os itens 15.4.5.7.1 e 15.4.5.7.2 não se conflitam, mas se complementam. O que se tem, então, é que o consórcio recorrente cumpriu todas as exigências editalícias, e de fato comprovou, sem sombra de dúvidas, a sua capacidade técnica para prestar os serviços ao qual está se propondo. Portanto, na medida que o consórcio comprovou que seu Engenheiro Pleno, Sr. Reginaldo Gonçalves Abreu possui experiência na execução de serviços de apoio

(assessoria) técnico à fiscalização, embora não a fiscalização em si, resta plenamente atendido o Edital, devendo o julgamento ser reformado, para retornar o Consórcio Recorrido à qualidade de vencedor do certame. II.2 Da Necessária Desqualificação da Licitante ACQUAPLAN-DZETA-STE Por outro lado, ilustre Sr. Presidente, além de a inabilitação do consórcio recorrido ter demonstrado-se indevida, consoante supra fundamentado, é certo também que o Consórcio ora declarado vencedor, denominado ACQUAPLAN-DZETA-STE, não merece ser habilitado no certame. Mormente porquanto, como se verá a seguir, deixou de cumprir diversas exigências no que toca à qualificação técnica de seus profissionais, tampouco apresentou equipe técnica capacitada com experiência na prestação de todos os serviços exigidos no objeto do certame. Isso fica claro, desde logo, da análise do quadro de equipe técnica da recorrida em face do item 15.4.5.7.1, cuja existência segue abaixo: 15.4.5.7.1 Comprovação da licitante possuir em seu quadro, ou na data prevista da entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestados de capacidade técnica em nome do Profissional, acompanhadas das Certidões de Acervo Técnico (CAT), emitidas pelo respectivo conselho de classe, comprovando ter executado a qualquer tempo, serviços com complexidade e características semelhantes ao objeto desta licitação, compreendendo os serviços, detalhados no quadro a seguir: a) Fiscalização e/ou Gerenciamento e/ou Supervisão Ambiental de Obra contemplando Dragagem em região portuária; b) Fiscalização e/ou Gerenciamento e/ou Supervisão de Obra contemplando Dragagem em região portuária; c) Execução de levantamento batimétrico categoria "A", conforme NORMAN 25; Ou seja, a equipe técnica da contratada, que deve ser formado por no máximo um profissional de cada categoria exigida, deverá ter em seu quadro pessoas capacitadas para prestação de no mínimo os serviços elencados nas alíneas 'a', 'b' e 'c', mediante prova de experiência profissional através de acervos técnicos. É conforme se extrai do quadro do item 15.4.5.7.5, apresentada como "a lista dos profissionais que necessitam de certidão". Serviço Categorias Profissionais Apoio Técnico Especializado ao Acompanhamento da Execução de Obras de Dragagem c/ draga Hopper (TSHD) ou similares. 1 Engenheiro Sênior (chefe de equipe); 1 Engenheiro Pleno (Engenheiro Civil Pleno). 4 Profissionais Plenos de Nível Superior: • 2 Oceanógrafo e/ou Hidrógrafo e/ou biólogo marinho com experiência em Coleta de Dados); • 1 Assessor hidrógrafo; • 1 Técnico Pleno (Batimetria); Ou seja, qualquer profissional que a licitante indicar, além dos acima exigidos, o faz por sua conta e risco; a comprovação de qualificação técnica, todavia, se dará apenas pelo número de profissionais acima elencados. Dai já se verifica o não atendimento do requisito de qualificação técnica do Consórcio recorrido, analisando-se o quadro de sua equipe técnica, conforme página 402 dos documentos de habilitação. A primeira irregularidade verifica-se na medida que o consórcio recorrido elencou 3 profissionais para o cargo de engenheiro pleno, quando a exigência, para fins de comprovação de qualificação técnica-profissional era limitada, pelo Edital, a 1. Ademais, o cargo de engenheiro pleno, consoante determina o instrumento convocatório, só poderia ser ocupado por profissionais da área da engenharia civil, ao passo que o Sr. Vinícius Dalla Rosa Coelho, como se vê, é Engº Ambiental e de Segurança do Trabalho, algo sequer permitido. Mas as irregularidades não param por aí. Porque, considerando que a exigência de qualificação técnica tem por base o item 15.4.5.7.1, o consórcio recorrido não comprovou ter, em sua equipe técnica, nenhum profissional com capacidade para atender a alínea 'a', a saber "Fiscalização e/ou Gerenciamento e/ou Supervisão Ambiental de Obra contemplando Dragagem em região portuária". Nota-se aí a razão pela qual o consórcio, tentando ludibriar a Administração, incluiu o Profissional Vinícius Dalla Rosa Coelho no quadro, já que ele seria o único profissional em seu quadro técnico em tese capacitado para atender a alínea 'a'. Ocorre, ilustre Senhor Presidente, que ele não pode e NÃO FAZ parte da Equipe Técnica. Em primeiro plano porquanto ele não se qualifica para o cargo de Engº Pleno, já que o edital limita essa função a Engºs Civis. Mas também porque a comprovação de qualificação deveria se dar por UM ÚNICO profissional em cada categoria, a saber 1 Engenheiro Sênior (chefe de equipe), 1 Engenheiro Pleno (Engenheiro Civil Pleno), 2 Oceanógrafo e/ou Hidrógrafo e/ou biólogo marinho com experiência em Coleta de Dados), 1 Assessor hidrógrafo e 1 Técnico Pleno (Batimetria). O consórcio recorrido, todavia, apresentou TRÊS Engenheiros Plenos, e nem assim foi capaz de cumprir as exigências Editalícias. Não bastasse, não foi apenas na categoria de Engº Pleno que o consórcio deixou de demonstrar sua qualificação técnica, na medida que nenhum dos dois Oceanógrafos cumprem as exigências mínimas do cargo, tal qual o técnico de batimetria, conforme resumos abaixo. Para os serviços de oceanografia o Consórcio recorrido apresentou os profissionais abaixo, com os seguintes atestados correspondentes: 1. Profissional: Luciano Hermanns Atestados 1. Monitoramento do Efluente tratado [...] - TEFER 2. EIA/RIMA – Saco da Fazenda 3. Monitoramento Qualidade da Água – Rio Grande do Sul 4. Estudo Ambiental para Porto Alegre Razões de Não Atendimento: Nenhum dos atestados se refere a serviços que se relacionem com o objeto do Edital, porquanto nenhum deles se refere a apoio técnico (experiência em coleta de dados) ao acompanhamento de execução de serviços de Dragagem. Na realidade, nenhum deles sequer faz menção a obras de dragagem. Bem assim as DHT 's apresentadas não são em área portuária para serviços de dragagem, conforme exigido no quadro da

página nº 27, item 15.4.5.7.5. 2. Profissional: Emilio Macedo Atestados 1. TEPORIT: Embora o atestado seja de fiscalização de obras de dragagem, não foi apresentada a CAT correspondente, invalidando a experiência. 2. EISA- EIA/RIMA Coruipe/AL: Não é um serviço de fiscalização de dragagem (EIA/RIMA é feito antes). Bem assim, o carimbo do CRBio é de Joseane, que não consta na equipe técnica apresentada; 3. Porto de São Francisco – Sistema de Gest. E Programa Ambientais: Embora o profissional esteja na equipe técnica do atestado, não foi apresentada a CAT correspondente, invalidando a experiência. 3. Profissional: Glaucio Vintem Já Quanto ao Técnico em Batimetria (Glaucio Vintem), por sua vez, apresentou-se 5 declarações de habilitação técnica da AOCEANO. Essas declarações, todavia, não atendem ao edital, por não se tratarem de serviço de apoio a fiscalização / gerenciamento de dragagem ou coleta de dados em apoio a execução de obra de dragagem. Dessa feita, illustre Senhor Presidente, ainda que mantida a inabilitação do Consórcio recorrido, o que não se espera, é certo que tampouco poder-se-ia declarar o Consórcio ACQUAPLAN-DZETA-STE vencedor, pelas razões acima apontadas, que denotam evidente, quiçá flagrante descumprimento dos requisitos editalícios de qualificação técnica profissional. II.3 Dos Fundamentos de Direito Diante das razões acima expostas, seja pela indevida inabilitação do Consórcio Recorrente, seja pela incoerente declaração de vencedor do Consórcio ACQUAPLAN-DZETA-STE, está-se diante de questão de pura e simples legalidade, e vinculação ao instrumento convocatório. Ora, é premissa da lei que regulamente as licitações que o Edital é o parâmetro que ditará as diretrizes do certame. Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina, sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório: Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo – 18. ed. – São Paulo: Atlas, 2005, p. 318) Colhe-se, ainda, das lições de Hely Lopes Meirelles: O edital é a lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro – 32. Ed. - São Paulo: Malheiros, 2006, p.275) Uma vez fixadas e estabelecidas quais as diretrizes que nortearão o certame, por meio da publicação definitiva do Edital de Licitação, todos os seus termos devem ser rigorosamente observados e obedecidos, visto que o contrário poderá dar ensejo a nulidade de todo o procedimento licitatório. Isto porque o Edital será o genuíno sustentáculo da concorrência. A vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador da licitação, é a garantia da lisura do procedimento, conforme ensina Carvalho Filho: [...] é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO, José dos Santos - “Manual de Direito Administrativo”. 16ª Edição. Lumen Juris Editora) Importa ressaltar, ainda, que cabe precipuamente à Administração zelar pelo cumprimento do Edital. Assim reza o texto da Lei 8.666/93: Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada Cabe ainda observar o texto do inciso V, do artigo 43 da mesma lei: Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; Diante disso, é de rigor a revisão do julgamento, para, em primeiro lugar, reverter a inabilitação do Consórcio Recorrente, mantendo-se sua declaração de vencedor, a, em segundo plano, a inabilitação do Consórcio ACQUAPLAN-DZETA-STE, sendo o que se REQUER. III – DO REQUERIMENTO Ante todo o exposto, REQUER a revisão do julgamento, para, em primeiro lugar, reverter a inabilitação do Consórcio Recorrente, mantendo-se sua declaração de vencedor, a, em segundo plano, a inabilitação do Consórcio ACQUAPLAN-DZETA-STE. Nestes termos, Pede deferimento. De Florianópolis/SC para Brasília/DF em 17 de maio de 2018."

4. DAS CONTRARRAZÕES:

4.1. As contrarrazões apresentadas pelo recorrido **Consórcio ACQUAPLAN-DZETA-STE** são as seguintes:

“(…)

DOS FATOS Em 07/02/2018 às 10h o Recorrido apresentou-se para o procedimento licitatório promovido pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, convocado pelo Edital RDC Eletrônico MTPA 04/2017, critério de julgamento Maior Desconto, onde o objeto é a Contratação de empresa para atuar na prestação de serviços técnicos de apoio à fiscalização no acompanhamento

da Execução das Obras de Dragagem de Aprofundamento por Resultado, no Porto de Paranaguá/PR. Também compõem o objeto a coleta de dados meteorológicos, oceanográficos e de sedimentos e a realização de análises laboratoriais e consultoria, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital; Em 10/05/2018, o Recorrido - Consórcio AQUAPLAN-STE-DZETA, foi declarado vencedor do certame conforme Relatório n.º 37/2018/SELIC/DILC/COLIC/CGRL/SAAD/SE-MTPA, in verbis: “4.7. Em resposta, aquela área demandante emitiu a Nota Técnica n.º 57/2018/CGOSD/DIPGA/SNP-MTPA (0917110), que será incluída no sítio deste MTPA juntamente com o presente relatório, manifestando-se pelo atendimento integral às exigências do edital, conforme conclusão abaixo transcrita: “(...) 3. CONCLUSÃO 3.1 Diante do exposto, de acordo com os itens acima analisados, considera-se que o consórcio formado pelas empresas ACQUAPLAN TECNOLOGIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA., STE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A. e DZETA ENGENHARIA LTDA. atendeu as exigências do Edital RDC Eletrônico MTPA n.º 04/2017, no que respeito à (i) proposta de preços, (ii) planilha orçamentária (inclusive no que se refere ao BDI, Encargos Sociais e CPU), (iii) ao cronograma físico e aos (iv) documentos de qualificação técnica operacional e profissional (exigências constantes do item 15.4.5, 15.4.5.6 e 15.4.5.7 do Edital). (...)” 5. ANÁLISE (...) 5.3 Em relação à qualificação técnica (subitens 15.4.5, 15.4.6 e 15.4.7 do Edital)... ...a SNP, área responsável por tais julgamentos, considerou como plenamente atendidos, conforme informado no subitem 4.7 deste Relatório. 6. CONCLUSÃO 6.1 Pelo exposto, a CEL, no exercício das competências definidas no art. 7º do decreto 7.581/2011, e subsidiada pela análise técnica da SNP procedeu ao julgamento da proposta no valor de R\$ 3.612.981,19 e demais documentos apresentados pelo Consórcio formado pelas empresas ACQUAPLAN TECNOLOGIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA., DZETA ENGENHARIA LTDA. e STE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A. e concluiu todas as formalidades e exigências do Edital de Licitação. 6.2 Assim, nos termos do item 15.6 do Edital e considerando as informações constantes deste Relatório, a CEL decide: a) declarar o Consórcio ACQUAPLAN-DZETA e STE como vencedor do certame; e, b) registrar a decisão no sítio WWW.comprasgovernamentais.gov.br, no link relativo ao certame, para que se proceda a abertura de prazo para registro de intenção de recursos por parte dos interessados e se dê seguimento ao processo.” (Grifos do Signatário). Inconformada com o julgamento, a Recorrente HIDROTOPO Consultoria e Projetos LTDA., ingressou com as Razões alegando entre outras coisas, no item II.2 a necessidade de desqualificação do Consórcio Recorrido. Salienta-se, por oportuno, que ao final de sua peça recursal, a Recorrente requer a revisão do julgamento com a reversão de sua inabilitação, mantendo-a vencedora, com conseqüente inabilitação do Recorrido. Ocorre que não cabe aqui pela Recorrente combater a sua inabilitação, visto que esta fase já foi superada em julgamento anterior, como se constata no Relatório n.º 35/2018/SELIC/DILC/COLIC/CGRL/SAAD/SE-MTPA, abaixo reproduzido: “6. DA DECISÃO: 6.1. Por todo o exposto, a Comissão Especial de Licitação - CEL conhece os recursos apresentados pelas recorrentes para, no mérito, subsidiada em parecer técnico da Secretaria Nacional de Portos - SNP: (...) d) REFORMAR SUA DECISÃO em relação ao resultado do RDC Eletrônico n.º 04/2017, procedendo-se a inabilitação do Consórcio HIDROTOPO-CARUSO em razão de restar comprovado que o profissional indicado para exercer a função de Engenheiro Civil Pleno não executou serviços de fiscalização ou gerenciamento ou supervisão do empreendimento de dragagem, configurando, portanto, o descumprimento ao subitem 15.4.5.7.1 do Edital.” Ou seja, tentar reverter julgamento anterior com mais uma peça recursal, alegando os mesmos fatos, apenas tem caráter procrastinatório, o que se traduz em prejuízo para o devido andamento do certame em tela. DO MÉRITO O Consórcio recorrente aduz em seu arrojado recurso, analisando o quadro de equipe técnica, conforme página 402 dos documentos de habilitação, que o recorrido elencou 3 profissionais para o cargo de engenheiro pleno, quando a exigência, para fins de comprovação de qualificação técnica-profissional era limitada, pelo Edital, a somente um. Não obstante a completa desconexão da alegação com a realidade, não há no Edital, em momento algum, tal restrição. Contudo, explicaremos melhor o que a recorrente optou interpretar de forma tendenciosa. No quadro apresentado na página 402 (arquivo em PDF) consta a lista de profissionais, dos quais foi apresentada alguma CAT junto ao atestado de capacidade técnica, para fins de comprovação de experiência operacional (item 15.4.5.6.2), assim como, nos quadros das páginas 404 a 406, consta a relação dos mesmos profissionais, porém separados por empresa, na qual cada um possui vínculo. A lista dos profissionais, que necessitam de certidão considerada para atendimento ao item 15.4.5.7.5, está apresentada na página 403. Foi esta, também, a lista considerada pela comissão de licitação, conforme Nota Técnica n.º 57/2018/CGOSD/DIPGA/SNP-MTPA (pág. 08), Nesta toada o profissional admitido pela D. Comissão foi o Eng.º Sérgio Klein. Face a ausência de proibição, ao contrário do alegado, pelo Edital o Consórcio recorrido houve por bem apresentar 3 profissionais, a serem apreciados de forma subsidiária. De igual desvairo é o argumento de que foi indicado um Engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho para o cargo de engenheiro pleno, o Eng.º Vinícius Dalla Rosa Coelho, quando na verdade o profissional indicado, e aceito, foi o Sr. Sérgio Luiz Klein, conforme já explicitado anteriormente. Prossegue ao supor o descumprimento do subitem 15.4.5.7.1, onde o

consórcio Recorrido não atenderia a alínea "a", contudo, não foi zeloso ao analisar pormenorizadamente os atestados acostados e devidamente justificados conforme a Nota Técnica n.º 57/2018/CGOSD/DIPGA/SNP-MTPA, in verbis: "Profissional CLÁUDIO MACEDO DREER - Engenheiro Civil Sênior (Chefe de Equipe): 1) O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria de Portos está em nome do Consórcio HIDROTOPO-DZETA-ACQUAPLAN (fls. 380/389) para a execução do Contrato SEP/PR nº 017/2010, que trata dos "Serviços de apoio à Fiscalização da Obra de Dragagem por Resultado do Canal de Acesso e bacia de Evolução ao Porto de Itajaí – SC" No documento em voga, mais especificamente no item 4, está descrito que o responsável técnico da DZETA (Cláudio Macedo Dreer) atuou como Coordenador Geral. A Certidão de Acervo Técnico - CAT (fls. 390/391) que acompanha o atestado, em nome do referido profissional e do Consórcio elenca na descrição "Fiscalização" e "Dragagem", bem como o descreve da seguinte forma: "Chefe da Equipe Técnica e Responsável Técnico", ATENDE AOS SUBITENS A) DO ITEM 15.4.5.7.1 E ITEM 15.4.5.7.2 DO EDITAL. Ademais, consta da documentação apresentada a cópia da Carteira de trabalho (CTPS) do profissional mencionado (fl. 394), na qual está referida empresa DZETA, parte do consórcio licitante como contratante, atendendo o item 15.4.5.7.7 do Edital." Ora, com base no discorrido acima, não há como se falar em descumprimento da alínea a do subitem 15.4.5.7.1. Salienta-se que para esgotar este tópico, o Recorrente apresentou ainda o eng.º Sérgio Luiz Klein, que teve a avaliação satisfatória pela D. Comissão, a saber: "Profissional SÉRGIO LUIZ KLEIN - Engenheiro Civil Pleno: 2) O segundo Atestado (fls. 366/368) foi emitido pela Superintendência de Portos e Hidrovias do Estado do Rio Grande do Sul, no qual é descrito que o referido profissional ocupou a função de chefe da seção de estudos e projetos da Administração de Vias Fluviais do Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais, onde teve a seu encargo, funções como conduzir levantamentos hidrográficos e topográficos necessários ao conhecimento dos cursos de água navegáveis e a realização de estudos e projetos. Cita ainda que entre os principais projetos, obras e serviços que estiveram a seu encargo foram, entre outros, a elaboração de projeto de canais artificiais para dragagem da hidrovía do Jacuí: trecho Porto Alegre-Cachoeira do Sul; fiscalização da execução de dragagem e derrocamentos nos canais artificiais da hidrovía do Jacuí: trecho Porto Alegre-Cachoeira do Sul; fiscalização da execução de dragagem e derrocamentos nos canais artificiais da hidrovía do Taquari: trecho Triunfo-Estrela; fiscalização da execução do derrocamento no canal e bacia de evolução do Porto de Porto Alegre; fiscalização da dragagem do terminal de passageiros na cidade de Guaíba; fiscalização da dragagem de limpeza do Cais Mauá e Cais navegantes do Porto de Porto Alegre. O referido atestado é acompanhado da certidão (fl. 369), emitida pelo CREA/RS na qual certifica que consta registrada no Acervo Técnico do profissional Sérgio Luiz Klein, tendo como contratante a Superintendência de Portos e Hidrovias, os seguintes serviços: Cargo e função de hidrovía, de porto, de dragagem, de retificação de rios e canais, de transporte hidroviário, de sinalização, de serviços afins e correlatos em transportes e de batimetria. O atestado e a certidão em questão estão, s.m.j., em conformidade com o disposto no item 15.4.5.7.2 do Edital, bem como nos subitens c do item 15.4.5.7.6, e subitem d do item 15.4.5.7.6 do Edital no qual está expresso: 15.4.5.7.6 "Ditos atestados e/ou certidões deverão ser apresentados indicando que o profissional esteja listado entre os nomes apresentados e emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado e devidamente certificados pelo Conselho de Classe regional competente, neles constando os contratos, nomes do contratado, do contratante e discriminação dos serviços. De acordo com os serviços relacionados e comprovados será avaliado o nível de experiência da equipe para execução dos serviços" 15.4.5.7.6 "Quando a certidão e/ou atestado não for emitido pelo contratante principal da obra do serviço, deverá ser juntada à documentação declaração formal do contratante principal confirmando que o técnico indicado foi responsável técnico pela sua execução, ou um de seus responsáveis técnicos." Desse modo, com base nos dispostos dos itens 15.4.5.7.2 e subitens "c" e "d" do Edital, considera-se que este atestado atende ao exigido no edital, conforme descrito no item 15.4.5.7.2. No mesmo diapasão, o Recorrente alega que os profissionais Luciano Hermanns, "Emílio Macedo", o qual desconhecemos, e Glaucio Vintém não reúnem atestados válidos para a habilitação do consórcio Recorrido. Mais uma vez, de maneira brilhante, a Nota Técnica discorre: "Profissional LUCIANO HERMANNNS - Oceanógrafo Pleno (Experiência em Coleta de Dados): 2) Consta a Declaração de Habilitação Técnica (fl. 210), emitida pela AOCEANO, na qual é declarado que o profissional citado participou da equipe que elaborou o Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório (EIA/RIMA) do Complexo Náutico e Ambiental do Saco da Fazenda, Itajaí/SC, tendo se destacado na elaboração do Diagnóstico do Meio Físico - Hidrografia e qualidade da água e dos sedimentos. Foi a contratante do serviço a Superintendência do Porto de Itajaí/SC. A referida declaração está acompanhada do Atestado Técnico (fls. 213/220), emitido pela Superintendência do Porto de Itajaí, em nome da empresa ACQUAPLAN dispõe sobre a coordenação e execução do Estudo de Impacto Ambiental do Complexo Náutico e Ambiental do Saco da Fazenda, e seu respectivo Relatório de Impacto de Meio Ambiente (EIA/RIMA), constando entre o escopo do estudo o Diagnóstico Ambiental do meio físico - caracterização morfológica e sedimentar da região estuarina interna, batimetria do Saco da Fazenda, caracterização hidrodinâmica do Estuário do Rio

Itajaí-Açu, análise granulométrica do sedimento do Saco da Fazenda, entre outros, sendo que consta no rol da equipe técnica o profissional mencionado como oceanógrafo, atuando na área de Diagnóstico ambiental, Qualidade da Água e dos sedimentos. Desse modo, este atestado e a declaração atendem ao exigido no edital, conforme descrito no item 15.4.5.7.4. Foi apresentado a Declaração de Habilitação Técnica (fl. 317), emitida pela AOCEANO, na qual é declarado que o profissional citado compôs a equipe técnica da empresa ACQUAPLAN que elaborou o estudo ambiental simplificado - EAS do alinhamento do Berço 4 com o Berço 02 e reforma da área retroportuária do Porto Organizado de Itajaí/SC. O Atestado Técnico (fls. 264/265), emitido pela Superintendência do Porto de Itajaí, em nome da empresa ACQUAPLAN atesta a elaboração do estudo ambiental simplificado - EAS do alinhamento do Berço 4 com o Berço 02 e reforma da área retroportuária do Porto Organizado de Itajaí/SC, sendo que consta no rol da equipe técnica o profissional mencionado atuando como oceanógrafo, na área de qualidade dos sedimentos. Desse modo, este atestado e a declaração atendem ao exigido no edital, conforme descrito no item 15.4.5.7.4. Consta da documentação apresentada a cópia do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos (fls. 203/204), na qual está referida a empresa ACQUAPLAN, parte do consórcio licitante como contratante, atendendo o item 15.4.5.7.7 do Edital. Profissional EMÍLIO MARCELO DOLICHNEY - Oceanógrafo Pleno (Experiência em Coleta de Dados): 1) O Atestado Técnico (fls. 222/223) informa que a empresa ACQUAPLAN instalou, operacionalizou e realizou manutenção de um sistema integrado de monitoramento de parâmetros meteoceanográficos, no complexo estuarino de Paranaguá, na região do Porto Organizado de Paranaguá/PR, para a empresa TCP - Terminal de Contêineres de Paranaguá S.A. Atesta, ainda, que o sistema instalado realizou o monitoramento das condições meteoceanográficas através de mensuração do nível (maré), ondas, correntes (direção e velocidade), temperatura da água e informações meteorológicas, em tempo real. Tal atestado é acompanhado das Certidões de Registro em Acervo Técnico, emitido pela AOCEANO, para o profissional Emilio Marcelo Dolichney (fl. 227), que consta da relação dos responsáveis técnicos indicados no atestado para o serviço de implantação, operação e manutenção de um sistema integrado de monitoramento de parâmetros meteoceanográficos, no complexo estuarino de Paranaguá, na região do Porto Organizado de Paranaguá/PR. Este atestado e Certidão atendem ao disposto no item 15.4.5.6.2 do Edital, no que se refere a execução de serviços com características semelhantes ao objeto desta licitação, para o grupo de coleta de dados. Consta da documentação apresentada a cópia do Contrato Social da empresa ACQUAPLAN (fls. 18/23), na qual o referido profissional é indicado como sócio da empresa, atendendo o item 15.4.5.7.7 do Edital. Profissional GLAUCIO VINTEM - Técnico Pleno (Batimetria): 1) Para comprovação da experiência do referido profissional foi apresentado o Atestado Técnico (fls. 246/255), emitido pelo Estaleiro Eisa Alagoas S.A por conta da elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) do empreendimento a ser instalado em Pontal do Coruripe, município de Coruripe/AL, na região do estuário do rio Coruripe e área costeira adjacente. Consta do rol da equipe técnica o referido profissional, com formação de oceanógrafo, na área de atuação do diagnóstico ambiental - meio físico/oceanografia e climatologia e levantamentos hidrográficos e geofísicos. O referido atestado é acompanhado pelo Atestado de Habilitação Técnica (fl. 197) emitido pela AOCEANO, em nome do profissional, no qual declara "que o profissional em questão está habilitado a executar as atividades relativas à hidrografia e à batimetria ". Esta documentação está em conformidade com o requerido no item 15.4.5.7.3 do Edital. Consta a Declaração de Habilitação Técnica (fl. 311), emitida pela AOCEANO, na qual é declarado que o profissional citado participou da equipe que elaborou o Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório (EIA/RIMA) do Complexo Náutico e Ambiental do Saco da Fazenda, Itajaí/SC, tendo se destacado na elaboração do Diagnóstico do Meio Físico - Parâmetros Oceanográficos, batimetria e sedimentologia. Foi a contratante do serviço a Superintendência do Porto de Itajaí/SC. A referida declaração está acompanhada do Atestado Técnico (fls. 213/220), emitido pela Superintendência do Porto de Itajaí, em nome da empresa ACQUAPLAN dispõe sobre a coordenação e execução do Estudo de Impacto Ambiental do Complexo Náutico e Ambiental do Saco da Fazenda, e seu respectivo Relatório de Impacto de Meio Ambiente (EIA/RIMA), constando entre o escopo do estudo o Diagnóstico Ambiental do meio físico - caracterização morfológica e sedimentar da região estuarina interna, batimetria do Saco da Fazenda, caracterização hidrodinâmica do Estuário do Rio Itajaí-Açu, análise granulométrica do sedimento do Saco da Fazenda, entre outros, sendo que consta no rol da equipe técnica o profissional mencionado como oceanógrafo, atuando na área de Diagnóstico ambiental - sedimentologia e hidrodinâmica. Esta documentação atende ao requerido no item 15.4.5.7.3 do Edital. Consta da documentação apresentada a cópia do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos (fls. 201/202), na qual está referida a empresa ACQUAPLAN, parte do consórcio licitante como contratante, atendendo o item 15.4.5.7.7 do Edital. Ou seja, nenhum argumento elencado pela recorrente merece prosperar. CONCLUSÃO REQUER que seja desprovido em sua totalidade o Recurso Administrativo impetrado e seja o Recorrido MANTIDO HABILITADO pelas razões e considerações

aduzidas, bem como pelos próprios fundamentos da decisão atacada pelo recurso, e em conformidade com as regras editalícias e com amparo na legislação incidente. Na remota hipótese de não acatamento destas CONTRARRAZÕES, faça-as subir na forma do art. 45, § 6.º da Lei n.º 12.462/2011 c/c art. 56 do Decreto n.º 7.581/2011 para os trâmites legais. Nestes termos, pede deferimento. Balneário Camboriú, SC, 24 de maio de 2018. Fernando Luiz Diehl Sócio Administrador ACQUAPLAN Tecnologia e Consultoria Ambiental Ltda. Representante Legal Consórcio ACQUAPLAN-STE-DZETA."

5. DA ANÁLISE:

5.1. As razões de recurso apresentadas pelo **Consórcio HIDROTOPO-CARUSO**, resumidamente, giram em torno "i" da suposta *"indevida desqualificação"* do Consórcio no RDC Eletrônico nº 04/2017, sob a alegação de que aquele Licitante atendeu integralmente o requisito de capacidade técnica do Engenheiro Pleno (profissional Reginaldo Gonçalves de Abreu) e (ii) da *"necessária desqualificação"* do vencedor do certame - **Consórcio ACQUAPLAN-DZETA-STE**, sob a argumentação de que o Licitante não cumpriu os requisitos de qualificação técnica dos profissionais Engenheiro Civil, Oceanógrafos e Técnico de Batimetria.

5.2. Já o **Consórcio ACQUAPLAN-DZETA-STE**, por sua vez, registrou suas contrarrazões às alegações recursais apresentadas, pleiteando a manutenção de sua habilitação no certame e, conseqüentemente, não alteração do resultado da licitação.

5.3. Antes de adentrarmos à detalhada análise das razões e contrarrazões recursais é importante esclarecer que, no âmbito do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA, a aceitabilidade de proposta de desconto e a definição dos critérios de habilitação técnica, bem como o julgamento desses quesitos nas licitações da espécie são de competência da Secretaria Nacional de Portos – SNP, área demandantes da licitação.

5.4. Lembramos que em conformidade com o artigo 3º da Lei 12.462/2011, *"As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da proibidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo."*

5.5. Assim, ressaltamos que todos os atos praticados pela Comissão Especial de Licitação – CEL no presente certame ocorreram em estrita conformidade com os requisitos previstos na legislação vigente e no edital RDC Eletrônico MTPA nº 04/2017, com ampla publicidade aos interessados, não tendo, portanto, sido cometido nenhum ato ilegal.

5.6. Relativamente às argumentações apresentadas pela Recorrente e Recorrida, por se tratar alegações de ordem técnica submetemos as peças recursais à apreciação SNP, área responsável pelo assunto no âmbito do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

5.7. Após análise, a SNP ratificou a decisão de manutenção do resultado que declarou o **Consórcio ACQUAPLAN-DZETA-STE** como vencedora do RDC Eletrônico nº 04/2017, conforme parecer abaixo transcrito (em síntese):

"(...)

I – DAS RAZÕES - INDEVIDA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

(...)

- Da Análise da Área Técnica

2.11 Preliminarmente, cabe mencionar que o atestado/certidão apresentado para comprovar a experiência profissional do engenheiro civil REGINALDO GONÇALVES ABREU refere-se, ao Atestado de Capacidade Técnica (fls. 225/226, SEI nº 0824503), emitido pela empresa BRASIL PORT LOGISTICA OFFSHORE E ESTALEIRO NAVAL LTDA., em 31 de agosto de 2017, no qual consta o referido profissional como responsável técnico do serviço de levantamento batimétrico monofeixe e multifeixe para apoio a fiscalização de dragagem nos berços 2 e 3 e slip 5 do Estaleiro Brasil Port., no período compreendido entre 06/06/2017 a 26/06/2017. A Certidão de Acervo Técnico (fl. 227, SEI nº 0824503), emitida pelo CREA-RJ, em 02/10/2017, em nome do profissional citado, que acompanha

o referido Atestado de Capacidade Técnica registra no campo Atividade Técnica a execução de serviço técnico, com as especificações de sondagem e levantamento de dados técnicos. No campo informação complementar traz a seguinte informação: execução de levantamento batimétrico para apoio à fiscalização de dragagem nos berços de atracação e slips do Estaleiro Brasilport.

2.12 A exigência da comprovação de qualificação técnico-profissional está regida principalmente pelo inciso I do §1º do art. 30 da Lei de Licitações:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

2.13 Acerca da qualificação técnico-profissional, o Edital RDC Eletrônico MTPA nº 04/2017 (SEI nº 0751398) dispõe, conforme o item 15.4.5.7 o seguinte:

“15.4.5.7.1 Comprovação da licitante possuir em seu quadro, ou na data prevista da entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestados de capacidade técnica em nome do Profissional, acompanhadas das Certidões de Acervo Técnico (CAT), emitidas pelo respectivo conselho de classe, comprovando ter executado a qualquer tempo, serviços com complexidade e características semelhantes ao objeto desta licitação, compreendendo os serviços, detalhados no quadro a seguir:

- a) Fiscalização e/ou Gerenciamento e/ou Supervisão Ambiental de Obra contemplando Dragagem em região portuária;
- b) Fiscalização e/ou Gerenciamento e/ou Supervisão de Obra contemplando Dragagem em região portuária;
- c) Execução de levantamento batimétrico categoria "A", conforme NORMAN 25;”

2.14 Embora o consórcio HIDROTOPO-CARUSO JR. tenha afirmado que **Note-se, ademais, que os itens 15.4.5.7.1 e 15.4.5.7.2 não fazem distinção entre as categorias profissionais, de sorte que valem para todas, seja Engenheiro Civil Pleno seja para técnico pleno.**, cabe ressaltar que o Edital é explícito nos seus itens 15.4.5.7.2 e 15.4.5.7.3, acerca dos tipos de serviços executados a serem comprovados pelos profissionais, a saber:

15.4.5.7.2 Para profissionais cuja atividade é regulada pelo CREA, serão solicitados atestados de capacidade técnica em nome do Profissional ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, acompanhadas das Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo CREA, comprovando possuir em seu quadro ou por meio de contrato de prestação de serviços regidos pela legislação comum, na data prevista da entrega da proposta, profissional de nível superior, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrado no CREA, comprovando ter executado em qualquer tempo de experiência profissional, em qualquer estado da Federação, serviços de fiscalização, ou assessoria técnica à fiscalização ou obras com complexidade e características semelhantes ao objeto desta licitação, conforme especificações constantes do Termo de Referência. (grifo nosso)

15.4.5.7.3 O responsável pelo LH poderá ser um hidrógrafo, formado no Curso de Hidrografia para Oficiais da Marinha do Brasil, Hidrógrafo formado em Curso de Hidrografia no exterior reconhecido pela OHI/DHN, ou especialista capacitado para execução da atividade de batimetria, certificado pelo CREA ou pela Associação Brasileira de Oceanografia (AOCEANO). A comprovação da capacitação do Responsável Técnico regulado pelo CREA se dará pelo encaminhamento de declaração do Conselho, nominal ou profissional, atestando sua capacidade técnica para execução da atividade de batimetria. Para os Oceanógrafos e Oceanólogos a comprovação da capacitação do responsável Técnico se dará pelo encaminhamento de Atestado de Habilitação Técnica, nominal ao profissional, a ser fornecido pela AOCEANO, declarando sua capacitação técnica para atividades de hidrografia e batimetria. (grifo nosso)

2.15 Nesse ponto, cabe o adendo que a contratação dos serviços técnicos de apoio à fiscalização, objeto do RDC Eletrônico MTPA nº 04/2017 (SEI nº 0751398), em termos gerais, é destinado a assistir, acompanhar e verificar a conformidade dos serviços e obras para atendimento do Projeto Executivo de Dragagem, das especificações e instruções advindas de normas técnicas e do cronograma de execução, e está fundamentado em dois seguimentos do controle e gestão de obras de dragagem:

- 1) Controle da execução da escavação, remoção e descarte, sobre os aspectos de engenharia da dragagem, dos tipos de equipamentos, dos ciclos e produtividades, do acompanhamento do

cronograma físico-financeiro, da segurança do trabalho e demais especificações técnicas descritas no termo de referência; e

2) E o acompanhamento dos resultados obtidos a partir do Levantamento Hidrográfico a ser desenvolvido por empresa especializada no ramo da hidrografia e a ser analisado pela Marinha do Brasil.

2.16 Essas atividades são complementares tendo em vista o acompanhamento de obras de dragagem. Todavia, a natureza distinta das mesmas, não permite sobreposições na composição da equipe técnica que deverá acompanhar as atividades diárias do empreendimento, de modo que estão previstas no RDC Eletrônico MTPA nº 04/2017 (SEI nº 0751398) que as empresas apresentem comprovação da experiência técnica profissional, considerando, entre os outros aspectos, estes dois eixos distintos de atuação profissional:

1) Para acompanhamento operacional dos equipamentos de dragagem e supervisão e gerenciamento da produtividade e andamento da obra e planejamento dos serviços de dragagem, do ponto de vista da engenharia da dragagem, conforme disposto no item 15.4.5.7.2, no qual é expresso que "Para profissionais cuja atividade é regulada pelo CREA", ou seja Engenheiro Sênior e Engenheiro Civil Pleno, seja apresentados atestados comprovando a realização em qualquer tempo, serviços de fiscalização, ou assessoria técnica à fiscalização ou obras com complexidade e características semelhantes ao objeto desta licitação, compreendendo os serviços de apoio técnico especializado no acompanhamento da execução de obras de dragagem em qualquer estado da federação e de acordo com os equipamentos especificados na obra;

2) Para verificar a execução e o andamento físico da obra, a ser realizado por meio de levantamentos hidrográficos, conforme disposto no item 15.4.5.7.3, no qual é expresso que a empresa, bem como o responsável pela execução do LH (Assessor Hidrográfico) apresentem comprovação da capacidade de executar o LH.

2.17 Nesse sentido, a assessoria técnica à fiscalização expressa no item 15.4.5.7.2 do Edital refere-se à comprovação da capacidade técnica profissional Engenheiro, no que tange ao auxílio técnico nas atividades que envolvam a inspeção e o controle técnicos sistemáticos de obra com a finalidade de examinar ou verificar se sua execução obedece ao projeto e às especificações e prazos estabelecidos, quanto aos serviços operacionais da engenharia de dragagem, dos equipamentos e da sua produtividade e não à execução do levantamento batimétrico, atividade esta a ser realizada pelo Assessor Hidrógrafo.

2.18 Acrescenta-se que foi dado o devido esclarecimento, no caderno de esclarecimentos aos Licitantes (SEI nº 0775056), que é parte integrante da licitação, em conformidade com os ditames editalício, quanto à relação entre a categoria profissional e a experiência específica exigida, especificamente na resposta ao questionamento nº 12, transcrita abaixo, na qual é questionado se os Atestados Técnicos a serem apresentados deverão comprovar a experiência específica de cada Categoria Profissional relacionada da forma como descrita e o entendimento foi considerado correto, com as ressalvas de que atendesse as condições previstas no item 15.4.5.7.1 e em relação ao Profissional Técnico Pleno.

“12) No item 15.4.5.7 Experiência Específica do Profissional: Subitem 15.4.5.7.5 A não apresentação de certidões, no caso da inexistência de tal documento, devem ser devidamente justificadas e comprovadas. A lista dos profissionais que necessitam de certidão está disposta a seguir: (...).

*Nosso entendimento é que o Serviço a ser executado é **Apoio Técnico Especializado ao Acompanhamento da Execução de Obras de Dragagem c/ draga Hopper (TSHD) ou similares**, mas os Atestados Técnicos a serem apresentados deverão comprovar a experiência específica de cada Categoria Profissional relacionada, da seguinte forma:*

*- **Engenheiro Sênior** : atestado comprovando a experiência em Fiscalização/Supervisão e/ou Acompanhamento da Execução de Obras de Dragagem c/ draga Hopper (TSHD) ou similar;*

*- **Engenheiro Civil Pleno**: atestado comprovando a experiência em Fiscalização/Supervisão e/ou Acompanhamento da Execução de Obras de Dragagem; (grifo nosso)*

*- **Oceanógrafo e/ou Hidrógrafo e/ou Biólogo Marinho**: atestado comprovando a experiência em Coleta de Dados Meteorológicos e/ou Hidrográficos e/ou Oceanográficos e/ou Sedimentos;*

*- **Assessor Hidrográfico** (Profissional Pleno de Nível Superior habilitado em Hidrografia, conforme item 0202 – Cadastro de Entidades Executantes de Levantamentos Hidrográficos, do capítulo 2, Seção I, da NORMAM 25) com comprovação de habilitação em levantamentos hidrográficos Categoria “A”, com atestado comprovando esse tipo de experiência;*

*- **Técnico Pleno** (Batimetria): profissional de Nível Médio atestada por Diploma de Nível Médio (sem necessidade de atestado técnico, podendo ser apresentada a justificativa mencionada no subitem*

15.4.5.7.5).

Está correto o nosso entendimento?

Resposta 12: O entendimento está correto, desde que atenda as condições previstas no item 15.4.5.7.1, ressalvada em relação ao Profissional Técnico Pleno, que a título de experiência dos técnicos de perfil pleno (batimetria) deverá ser anexado atestado e/ou certidão comprovando a execução dos mesmos, conforme o subitem b do item 15.4.5.7.6 do Edital RDC Eletrônico n° 04/2017."

2.19 Ainda assim, a fim de verificar que o serviço comprovado, de acordo com as especificações contidas na CAT, foi de sondagem e levantamento de dados técnicos, ou seja, da aquisição de levantamento batimétrico propriamente dito, de modo que não foi identificado ou esclarecido, em qualquer parte dos documentos, que o profissional tenha exercido a função de fiscalização/supervisão ou supervisão da obra de dragagem mencionada, ou seja, tenha sido o responsável técnico por acompanhar, analisar ou verificar se a execução da obra de dragagem obedeceu ao projeto e às especificações e prazos estabelecidos, a Comissão Especial de Licitação realizou diligência à empresa emissora do respectivo Atestado (SEI n° 0884308), com base no §3° do art. 43 da Lei n° 8.666/93, bem como do item 9.2 do Edital no qual "É facultado à COMISSÃO, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias", para esclarecer qual o serviço efetivamente executado pelo Profissional citado.

2.20 A partir da resposta anexa obtida por meio da diligência (SEI n° 0884308) e a documentação anexa, ficou demonstrado com base no relatório dos serviços executados (SEI n° 0884317) que se trata, exclusivamente, do serviço de execução de levantamento hidrográfico (batimetria).

2.21 Desse modo, considerando os seguintes aspectos:

(i) a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, preconizado no art. 41 da Lei n° 8.666/93;

(ii) os dispostos nos itens 15.4.5.7.2 e 15.4.5.7.3 do Edital, que distinguem expressamente a experiência profissional exigida para as categorias profissionais dos engenheiros e do assessor hidrográfico;

(iii) que a exigência de comprovação da qualificação técnica profissional, exigida no Edital, é compatível com o objeto licitado;

(iv) o esclarecimento aos licitantes quando à experiência a ser comprovada dos profissionais indicados; bem como

(v) o resultado da diligência empreendida pela Comissão de Licitante.

2.22 Restou demonstrado que o atestado/certidão em questão, não comprova a experiência em "Fiscalização e/ou Gerenciamento e/ou Supervisão de Obra contemplando Dragagem em região portuária", exigida no Edital para o profissional Engenheiro Civil Pleno.

2.23 Assim, e por todo o exposto, não há no Recurso Administrativo apresentado pelo consórcio HIDROTOPO-CARUSO JR. elementos que corroborem para se rever a inabilitação e dar deferimento ao seu pedido, sendo assim deve ser mantida a inabilitação do consórcio HIDROTOPO-CARUSO JR.

II – DA NECESSÁRIA DESQUALIFICAÇÃO DA LICITANTE ACQUAPLAN-DZETA-STE

(...)

Não Atendimento do Requisito de Qualificação Técnica dos Profissionais do Consórcio Recorrido - Engenheiro Civil

(...)

- Da Análise da Área Técnica

2.28 O Edital RDC Eletrônico MTPA n° 04/2017 (SEI n° 0751398) menciona no subitem c) do item 15.4.5.7.6 que "Ditos atestados e/ou certidões deverão ser apresentados indicando que o profissional esteja listado entre os nomes apresentados" conforme a Relação e Vinculação da equipe técnica proposta. O consórcio ACQUAPLAN-STE-DZETA apresentou à fl. 403 (SEI n° 0915082) tal relação.

2.29 Nesse sentido, não há descumprimento do Edital por parte do consórcio ACQUAPLAN-STE-DZETA, tendo em vista que o profissional indicado para Engenheiro Civil Pleno, à fl. 403 (SEI n° 0915082), teve a sua documentação analisada e atendeu as exigências do Edital.

2.30 Quanto à alegação de que o consórcio ACQUAPLAN-STE-DZETA "o consórcio recorrido não comprovou ter, em sua equipe técnica, nenhum profissional com capacidade para atender a alínea

'a', a saber "Fiscalização e/ou Gerenciamento e/ou Supervisão Ambiental de Obra contemplando Dragagem em região portuária".

2.31 Não há razão para receber tal argumentação tendo em vista que a documentação do profissional indicado para Engenheiro Sênior representada por "Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria de Portos está em nome do Consórcio HIDROTOPO-DZETA-ACQUAPLAN (fls. 380/389) para a execução do Contrato SEP/PR n° 017/2010, que trata dos "Serviços de apoio à Fiscalização da Obra de Dragagem por Resultado do Canal de Acesso e bacia de Evolução ao Porto de Itajaí-SC", onde está descrito no item 4 do referido atestado, que o responsável técnico da DZETA (Cláudio Macedo Dreer) atuou como Coordenador Geral. A Certidão de Acervo Técnico - CAT (fls. 390/391) que acompanha o atestado, em nome do referido profissional e do Consórcio elenca na descrição "Fiscalização" e "Dragagem", bem como o descreve como "Chefe da Equipe Técnica e Responsável Técnico", **atende aos subitem a) do item 15.4.5.7.1 e item 15.4.5.7.2 do Edital.**, conforme descrito na Nota Técnica n° 57/2018/CGOSD/DIPGA/SNP-MTPA (SEI n° 0917110), de 09/05/2018.

2.32 Em relação aos atestados apresentados para o Vinícius Dalla Rosa Coelho, conforme descrito na Nota Técnica n° 57/2018/CGOSD/DIPGA-SNP (SEI n° 0917110), de 09/05/2018, não foram "objeto de análise como critério de habilitação, tendo em vista que não consta no quadro disposto no item 15.4.5.7.5 do Edital a exigência de apresentação de certidão para categoria profissional relativa à atribuições de engenharia ambiental e de segurança do trabalho."

2.33 Sendo assim, tais alegações do consórcio recorrente não merecem deferimento.

Não Atendimento do Requisito de Qualificação Técnica do Consórcio Recorrido - Oceanógrafos e Técnico de Batimetria

(...)

- Da Análise da Área Técnica

2.36 O consórcio HIDROTOPO-CARUSO JR. alega que "(...) nenhum dos dois Oceanógrafos cumprem as exigências mínimas do cargo", visto que "Nenhum dos atestados se refere a serviços que se relacionem com o objeto do Edital, porquanto nenhum deles se refere a apoio técnico (experiência em coleta de dados) ao acompanhamento de execução de serviços de Dragagem. Na realidade, nenhum deles sequer faz menção a obras de dragagem. Bem assim as DHT 's apresentadas não são em área portuária para serviços de dragagem, conforme exigido no quadro da página n° 27, item 15.4.5.7.5."

2.37 Conforme o quadro constante do item 15.4.5.7.5 do Edital tem se a indicação da apresentação de certidões para "2 Oceanógrafo e/ou Hidrógrafo e/ou biólogo marinho com experiência em Coleta de Dados". A indicação destes profissionais visa atender ao Grupo 3, relativo à Coleta de Dados, conforme expresso no Anexo I - Termo de Referência do Edital RDC Eletrônico MTPA n° 04/2017 (SEI n° 0751398), na Tabela 1 (fl. 58) onde a função dos Assessores em Coleta de Dados é relacionada a qualificação técnica de "Profissional Pleno de Nível Superior com experiência comprovada em Coleta de Dados Meteorológicos, Hidrográficos, Oceanográficos e de Sedimentos"

2.38 Em acréscimo a informação constante do Edital, esta foi reiterada no caderno de esclarecimentos aos Licitantes (SEI n° 0775056), que é parte integrante da licitação, em conformidade com os ditames editalício, quanto à relação entre a categoria profissional e a experiência específica exigida, especificamente na resposta ao questionamento n° 12.

2.39 Assim não há na alegação do consórcio recorrente razão para recebimento do argumento de que "Nenhum dos atestados se refere a serviços que se relacionem com o objeto do Edital", haja vista que os atestados apresentados para ambos os profissionais indicados para a função de Assessor de Coleta de Dados atendem aos dispostos no Edital, bem como o Termo de Referência anexo ao Edital quando a comprovação de experiência profissional na coleta de dados meteorológicos, hidrográficos, oceanográficos e de sedimentos.

2.40 Cabe salientar que o objeto da licitação em questão disposto conforme item 2 do Edital é a "Contratação de empresa para atuar na prestação de serviços técnicos de apoio à fiscalização no acompanhamento da Execução das Obras de Dragagem de Aprofundamento por Resultado, no Porto de Paranaguá/PR. **Também compõem o objeto a coleta de dados meteorológicos, oceanográficos e de sedimentos e a realização de análises laboratoriais e consultoria, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I deste Edital.**" (grifo nosso)

2.41 Desse modo, a alegação da recorrente não merece deferimento, tendo em vista que a documentação apresentada pelo consórcio ACQUAPLAN-STE-DZETA para comprovação da experiência dos assessores de coleta de dados atendem a qualificação técnica exigida no Edital.

2.42 Em relação ao profissional indicado para o cargo de técnico pleno (batimetria), cabe ressaltar que o Edital dispõe, no subitem b) do item 15.4.5.7.6 que "A título de experiência dos técnicos de perfil pleno (batimetria), deverá ser anexado atestado e/ou certidão comprovando a execução dos mesmos;".

2.43 Assim, a contestação da empresa é insuficiente para a inabilitação do consórcio ACQUAPLAN-STE-DZETA visto que a documentação apresentada para o referido profissional comprova a execução de levantamento batimétrico, além de ter sido juntado a documentação o Atestado de Habilitação Técnica (fl. 197) emitido pela AOCEANO, em nome do profissional, no qual declara "que o profissional em questão está habilitado a executar as atividades relativas à hidrografia e à batimetria", em conformidade com o requerido no item 15.4.5.7.3 do Edital.

3. CONCLUSÃO

3.1 Considerando a análise empreendida acerca das alegações e contrarrazões apresentadas, entende-se que:

1) Em relação ao item I - DAS RAZÕES - INDEVIDA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

- Não há nas alegações do consórcio HIDROTOPO-CARUSO JR., elementos que corroborem para se rever a inabilitação e dar deferimento ao seu pedido. Assim deve ser mantida a inabilitação do consórcio HIDROTOPO-CARUSO JR. tendo em vista o não atendimento integral das exigências constante do Edital, quanto a qualificação profissional;

2) Em relação ao item II – DA NECESSÁRIA DESQUALIFICAÇÃO DA LICITANTE ACQUAPLAN-DZETA-STE

- Considera-se que não há qualquer ilegalidade ou descumprimento dos termos do Edital quanto à aceitação dos atestados/certidão dos profissionais contestados no Recurso Administrativo (SEI n° 0937513), no que se refere a comprovação da experiência profissional. Assim, a argumentação do consórcio recorrente é insuficiente para a inabilitação do consórcio ACQUAPLAN-STE-DZETA e não merecem deferimento.

3.2 Por todo o exposto, entende-se pela inabilitação do consórcio HIDROTOPO-CARUSO JR. e pela manutenção da decisão de habilitação do consórcio ACQUAPLAN-STE-DZETA."

5.8. Nada obstante o Parecer Técnico da SNP reunir todos os elementos técnicos e justificativas necessárias à manutenção do resultado da licitação, esta Comissão de Licitação entende necessário esclarecer que a "**qualificação técnica**" exigida no edital de licitação tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

5.9. Neste sentido, o professor Joel de Menezes Niebuhr (*Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233*) descreve que "*a Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica do licitante, pretende aferir se ele dispõe dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo*" (Grifamos).

5.10. Dentre os documentos arrolados pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666. Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

5.11. A apresentação de atestados visa também demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, **objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação**. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração à perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que **reúnam condições de executar objeto similar ao licitado**.

5.12. Assim sendo, o edital deve ser cumprido em todos os seus itens, conforme dispõe o art. 41 da referida Lei de Licitações:

“Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”

5.13. Importante ainda lembrar que a doutrina assim posiciona nas lições de Hely Lopes Meirelles sobre a vinculação ao instrumento convocatório, em sua obra *“Direito Administrativo, Contratos Administrativos e Licitação”* – editora Malheiros, 20ª edição, pág 249 250:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. (...) O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante o procedimento.”

5.14. Diante do exposto, o edital deve ser seguido e esta Comissão de Licitação assim o fez, agindo na mais perfeita lisura, observando não só as normas editalícias, como também todos os princípios da Administração Pública e os princípios licitatórios, sobretudo o da Vinculação ao Instrumento vinculatório.

5.15. Assim, a Comissão de Licitação ratifica os termos concluídos pela SNP, uma vez que ficou demonstrado que as argumentações expostas pelo **Consórcio HIDROTOPO-CARUSO** para sua habilitação no processo são desprovidas de fundamento, uma vez que o edital é claro acerca da exigência não cumprida por aquele Licitante.

5.16. Quanto às razões recursais para a inabilitação do **Consórcio ACQUAPLAN-DZETA-STE**, a SNP elaborou Parecer Técnico fundamentado, de forma clara e objetiva, que as argumentações da Recorrente não procedem e, por consequência, não há motivo plausíveis para inabilitação do Consórcio vencedor.

5.17. Portanto, visto que ficou demonstrando o pleno atendimento às exigências do edital por parte do Consórcio vencedor, Comissão de Licitação, pautada no Parecer Técnico da SNP, entende não haver razões técnicas que justifiquem o deferimento do recurso interposto pelo **Consórcio HIDROTOPO-CARUSO**.

6. DA DECISÃO:

6.1. Por todo o exposto, a Comissão Especial de Licitação - CEL conhece o recurso apresentado pelo **Consórcio HIDROTOPO-CARUSO** para, no mérito, subsidiada em parecer técnico da SNP, **MANTER A DECISÃO** que declarou **Consórcio ACQUAPLAN-DZETA-STE** como vencedor do RDC Eletrônico nº 04/2017, uma vez que os argumentos recursais não trouxeram fatos novos que pudessem dar guarida à pretensão agitada em sede de Recurso Administrativo para alteração do resultado da licitação.

6.2. Assim, encaminho os autos à Autoridade Competente para decisão do Recurso Administrativo em pauta. Caso seja negado provimento, de modo a se confirmar o Consórcio **ACQUAPLAN-DZETA-STE** como vencedor do certame, em ato subsequente proceda à adjudicação em favor daquele Consórcio e homologação da licitação.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL Portaria nº 2.369 - D.O.U de 18/07/2017



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Augusto de Lima, Presidente da Comissão**, em 01/06/2018, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Paulo Tourinho Pires, Membro de Comissão**, em 01/06/2018, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Carvalho Reis, Membro de Comissão**, em 01/06/2018, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0954345** e o código CRC **F155F302**.

Referência: Processo nº 00045.000392/2015-85

SEI nº 0954345